ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA-MG

PROCESSO N° 059/2022 PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022

MAT MED HOSPITALAR LTDA, com sede na Rua Paulo Garcia, nº 455 Bairro Benfica, na cidade de Juiz de Fora/MG, inscrita no CNPJ sob o nº.02.305.767/0001-54 por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I-DOS FATOS

1.1. Constitui objeto da presente Licitação é "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"

Esta empresa pretende cotar seu produto para o item tira para teste de glicemia do presente certame, no entanto, da análise do edital, verificou que o Edital se encontra direcionado a uma marca específica.

II - DO DIRECIONAMENTO DE MARCA

O edital, no item de tira reagente, exige em seu descritivo que as fitas/tiras reagentes e monitores sejam:

0018	Aparelho de glicemia similar ao oncallplus(kit) Oncall :: Medidor de glicose. Acompanha: 1 aparelho para verificação de glicose no sangue; 1 controle de olução; 1 lancetador 15 lancetas 1 estojo; 1 manual.		5,00	78,23
	TIRA ON CALL PLUS: Tira on call plus indicada para utilização nos aparelhos de teste			
0116	de glicemia On Call Plus, são ideais para quem busca precisão e rapidez nos resultados. Rápida e precisa, não necessitando de uma segunda gota; faixa de medição de glicose é de 20 a 600mg por del; caixa com 50 tiras	CX	150,00	49,48

Ocorre que, tal disposição ao exigir características específicas que apenas uma marca atende, caracteriza-se como direcionamento de marca, indo de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado, em que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, não existindo no mercado compatibilidade entre marcas modelos.

Os termos de tal edital, faz parecer que somente aquela marca específica será aceita neste Órgão, uma vez que só ela possui a característica exigida, mesmo que há diversos outros produtos que atendam as necessidades dos pacientes e possuam funcionalidades parecidas e eficazes ao de tal marca, restringindo, assim, todo procedimento licitatório com esse objeto, sem qualquer razão fundamentada ou amparada legalmente.

Sobre tal ponto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico sobre o tema, ressaltando que o Órgão deve evitar o direcionamento da licitação ou restrição do caráter competitivo, devendo ser justificado e fundamentado tecnicamente quaisquer especificações de características:

"Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo,

devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.". - (Processo 015.316/2008-9, Acórdão 1547/2008 do Plenário)

Contudo, é importante frisar, desde já, que o monitor de glicose será fornecido à título de comodato, bem como que esta empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.

No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações que dispõe:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 70 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

<u>Verifica-se que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.</u>

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia, bem como deve ser instaurado processo administrativo para tal objetivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade.

Caso tal procedimento ocorra, é indispensável que seja dado conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como os órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

Havendo a padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:

"A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o beneficio econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.

No caso em tela, pode ser afirmado que há determinação de marca, uma vez que somente uma marca atende a característica exigida, não trazendo qualquer benefício para o Erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade.

Sr. Pregoeiro, a característica do produto indicado no edital não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento, **não havendo qualquer fundamento técnico que justifique a preferência pelo produto indicado no edital.**

O mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda <u>a cláusula discriminatória</u> ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e

prejudicando a outros, <u>com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino</u> <u>certo a determinados candidatos</u>." (grifamos)

Assim, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

Sobre o tema, o entendimento do Tribunal de Contas da União é :

"4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade. (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P). 5. Cabe, ainda, ressalvar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (decisão 130/2002-TCU-Plenário 1437/2004-TCU-1a acórdão Câmara). 6. Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues -FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO) (destacamos)

Portanto, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há razão para mantença da restrição contida em edital, uma vez que não há qualquer razão técnica ou vantagem ao erário que a respalde.

Como sabido, a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, tendo em vista que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam da Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

Verifica-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis pela expressa previsão legal da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1° - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferên-

<u>cias</u> ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

(...)" (grifou-se)

Com isso, resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório, que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração consiga, com tal competitividade,

obter o melhor negócio, devendo tal exigência específica ser retirada.

III - DA POSSIBILIDADE DE SEGUNDA GOTA.

O monitor e tira reagente ao permitir que o usuário quando necessário aplique uma segunda gota na mesma, além de trazer economicidade por aproveitar a mesma tira, traz maior conforto por não ter a necessidade de furar o dedo novamente

para fazer outro teste. Conforme parecer da Prefeitura de Penápolis – SP (Pregão Eletrônico 34/2021) abaixo:

É conhecimento geral que o paciente ao realizar a punção e não obter

quantidade suficiente de sangue para a leitura basta pressionar novamente o dedo,

sem a necessidade de utilizar outra lanceta. Haveria desperdício caso a segunda gota

não fosse aceita e tivesse que ser usada nova tira gerando assim tanto gasto de

lanceta quanto de tiras, fora o desconforto para o paciente em ter que realizar uma

nova punção.

IV - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja dado integral provimento à presente impugnação, para que seja excluída a marca

referência Oncall e a exigência de não possibilitar segunda gota, pois restringe o certame de forma desnecessária e

desmotivada.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em

conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Mat Med Hospitalar Ltda Enilda Aparecida de Almeida Pires CPF 779.348.147-04 RG MG 12.747.318

Sócia - Gerente